



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Origem: Processo nº 1004894-53.2018.4.01.3800 - 22ª VARA – Seção Judiciária de Minas Gerais

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Agravante: MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

Agravado: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa situada na Praça Antônio Quirino da Silva nº 404 – Centro – Itatiaiuçu – MG – CEP 35.685-000, pelo Procurador-Geral do Município (art. 75, III do CPC¹) adiante assinado, com base no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 79/2013², vem respeitosamente à honrosa presença de VOSSA EXCELÊNCIA, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão interlocutória constante dos autos epigrafados (ID 6202814) que deferiu o pedido de liminar do Agravado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e, ao final, a requerer, consoante razões anexas a esta petição.

¹ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

² Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município tem como objetivo **representar o Município**, judicial e extrajudicialmente, e exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, competindo-lhe:

I – ajuizar causas de interesse do Município e acompanhar a tramitação de processos e outros instrumentos jurídicos, em qualquer instância, dentro de suas atribuições de representação judicial e extrajudicial;

II – assumir, nas condições de que trata o inciso anterior, **a defesa do Município** quando este for parte em processo judicial ou extrajudicial;

III - **a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;**

IV – **promover a defesa judicial ou extrajudicial dos agentes políticos titulares de Secretarias e demais Órgãos Autônomos Equivalentes do Poder Executivo**, dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos em comissão, em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, quando forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas;



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

I. NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS

Para fins do art. 1016, inciso IV, do CPC, com base no art. 75, III do CPC, o Agravante comunica que o Município é representado pelo Procurador-Geral do Município, **Dr. Magnus da Silva Guimarães**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 90.868, com endereço na sede administrativa do Município, na Procuradoria-Geral do Município, na Praça Antônio Quirino da Silva nº 404 – Centro – Itatiaiuçu – MG – CEP 35.685-000.

Nesse passo, informa o nome e endereço dos advogados da parte Agravada:

a) **Dr. Marcelo Gurgel Pereira da Silva**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 29.234;

b) **Dra. Alessandra Teles Cruvinel**, advogada inscrita na OAB/GO sob o nº 42.826;

c) **Dra. Jéssica Alves Ferreira dos Santos**, advoga inscrita na OAB/GO sob o nº 46.724;

d) **Dra. Camila Tavares Santana**, advoga inscrita na OAB/GO sob o nº 41.322;

Endereço: Rua 101, nº 166, Setor Sul, Goiânia – GO – CEP 74.080-150.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando-se que a parte Agravante (Município) goza de prazo em dobro para suas manifestações processuais, o prazo para interposição do presente recurso que seria de quinze dias úteis passa para trinta dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º c/c art. 219 e **art. 183** do CPC³. A contagem inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de intimação da decisão judicial liminar, ou seja, dia 29/06/2018. Desta feita, consoante o disposto no art. 1.003, *caput* c/c art. 183 do CPC, conclui-se que o recurso é tempestivo.

III. DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

a) Preparo (CPC, art. 1.007, *caput*, c/c art. 1017, § 1º)

O § 1º do art. 1.007 do CPC estabelece, *in verbis*:

³ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os **Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º **São dispensados de preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios**, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.” (grifos nossos)

O Enunciado 483 da Súmula do STJ ratifica tal regra, ao estabelecer que “O INSS não está obrigado a efetuar o depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública”.

Além de estar dispensada de preparo para interpor recursos no processo civil, a Fazenda Pública encontra-se igualmente liberada do depósito prévio – quando exigido – para a mesma finalidade. Assim dispõe o art. 1º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 2007, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

b) Peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 1.017, inc. I e III)

Sendo os autos eletrônicos, deixa de anexar as peças obrigatórias elencadas no art. 1.017, I e II do CPC, conforme previsão do § 5º do art. 1.017 do CPC⁴. Pela mesma razão, deixa de recolher o porte de retorno dos autos (art. 1.007, § 3º do CPC).

Tendo em vista a presença dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 995 do CPC, bem como as razões que adiante serão expostas, o AGRAVANTE requer expressamente seja **concedido efeito suspensivo** a este recurso, em decisão liminar monocrática proferida na forma do **art. 1.019, I do CPC**, determinando a **SUSPENSÃO da liminar e os efeitos da**

⁴ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
[...]

§ 5º **Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput**, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

sentença concessiva de primeiro grau, visando a continuidade do concurso público nº 01/2018 até decisão final colegiada.

Diante do exposto, requer o processamento do presente recurso e a sua distribuição imediata, para que seja, inicialmente e com urgência, submetido para análise do pedido de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I do CPC e que seja o presente recurso conhecido para, na análise de seu mérito, ser provido.

N. Termos.

P. Deferimento.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, 10 de julho de 2018.

Magnus da Silva Guimarães
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 90.868



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: Processo nº 1004894-53.2018.4.01.3800 - 22ª VARA – Seção Judiciária de Minas Gerais
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA
Agravante: MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU
Agravado: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,
COLETA TURMA,
EMINENTES DESEMBARGADORES,**

I. DO OBJETO DO RECURSO

Insurge-se o presente recurso de **Agravo de Instrumento** interposto contra respeitável decisão interlocutória de primeiro grau, por meio da qual, em sede de Mandado de Segurança, o Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar para determinar a autoridade coatora que paralise o concurso tão somente em relação aos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”, com a reabertura das inscrições para assegurar a participação de candidatos formados/graduados em nível superior em biomedicina, nos casos dos dois cargos retromencionados.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Sobre os meios de impugnação contra decisão que concede tutela provisória ou liminar contra a Fazenda Pública, o Prof. Marco Antonio Rodrigues⁵, mestre e doutor em Direito, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, leciona na sua obra “A Fazenda Pública no Processo Civil”:

“No mandado de segurança, existem duas decisões que frequentemente podem ser proferidas pelo juízo de primeiro grau: a decisão sobre pedido de liminar e a sentença. **O pronunciamento concessivo ou denegatório da**

⁵ RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 232 e 234.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

liminar é típica decisão interlocutória e está sujeita a agravo de instrumento, por expressa previsão do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Note-se que, diferentemente do CPC de 1973, que estabelece, em seu artigo 522, o recurso de agravo em face de qualquer decisão interlocutória, o novo CPC arrola, no artigo 1.015, quais são as decisões interlocutórias sujeitas a agravo, o que procura promover a celeridade processual, evitando uma excessiva oferta de recursos em face de pronunciamentos no curso do processo. O inciso XIII do artigo 1.015, por sua vez, prevê o cabimento de agravo de instrumento em outros casos previstos em lei, o que deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016.

O prazo para tal recurso, contudo, sofreu relevante mudança com o novo CPC. Na vigência do CPC de 1973, seu prazo é de dez dias, com base no artigo 522 de tal diploma legal. **Com o novo CPC, o prazo passa a ser de quinze dias para a interposição dos recursos como um todo**, salvo para os embargos de declaração, por força do artigo 1.003, parágrafo 5º, o que se aplica, portanto, ao agravo de instrumento em face da decisão liminar do mandado de segurança.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para tal recurso, bem como para quaisquer outros atos processuais, passa a se computar apenas nos dias úteis, conforme institui o artigo 219 do CPC de 2015.” (grifos nossos)

Na mesma esteira, segue com propriedade o em. Prof. Leonardo Carneiro da Cunha⁶, Doutor em Direito pela PUC-SP, na sua obra “A Fazenda Pública em Juízo”:

“Deferida uma tutela provisória por um juízo de primeira instância cabe, normalmente, um agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, I), no qual poderá ser requerido o efeito suspensivo, com fundamento na urgência ou na evidência (CPC, art. 995, parágrafo único), cabendo ao relator examinar tal requerimento (CPC, art. 932, II; art. 1.019, I).

Afora o agravo de instrumento, é igualmente possível o ajuizamento do *pedido de suspensão* para o presidente do respectivo tribunal. O ajuizamento simultâneo do agravo de instrumento e do pedido de suspensão não se encontra vedado, sendo, bem ao revés, permitido no sistema, tal como se demonstra no item 15.5 *infra*.

Em regra, o recurso, no mandado de segurança é interposto pela pessoa jurídica, e não pela autoridade coatora.” (grifos nossos)

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed., totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 321 e 590.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. PRELIMINAR - ilegitimidade passiva *ad causam*

III.1. Prefeitura

Preliminarmente, merece destaque que o Agravado, num erro grotesco e leviano arrolou a “Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu” para figurar no polo passivo deste *writ*, sendo necessário arguir a sua ilegitimidade passiva.

Consoante define o grande mestre do Direito Administrativo, o Professor Hely Lopes Meirelles, na sua conceituada obra *Direito Municipal Brasileiro*⁷:

“A **Prefeitura** é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). **Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica;** é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. **Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence,** a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. **Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município,** o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). **Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município,** ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito.” (grifos nossos)

Pela Teoria do Órgão, tem-se como órgão público uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. São partes da pessoa jurídica do seu Ente Federativo, assim, **não possuem personalidade jurídica própria,** já que integram a estrutura da Administração Direta.

A ilustre Professora Titular de Direito Administrativo da USP Prof^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸, em sua renomada obra *Direito Administrativo*, **ressalta que o órgão não se confunde com a pessoa jurídica,** nem com a pessoa física, **e muito menos possui personalidade jurídica.** Nesse passo, apresenta os critérios para classificar os órgãos públicos.

Nessa análise, as Prefeituras Municipais se encaixariam como órgãos autônomos, que se localizam na cúpula da Administração, subordinados diretamente à chefia dos órgãos independentes.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16^a ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 723 e 724.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se conceituar o órgão público como o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrados por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado, sendo o órgão despersonalizado juridicamente.

Conclui-se, então, que a “Prefeitura” não está legitimada para demandar no polo passivo do *mandamus*, haja vista a falta de personalidade jurídica.

Nesse passo, em vez de “Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu”, que não possui personalidade jurídica, o Agravado deveria ter arrolado o Município de Itatiaiuçu como pessoa jurídica interessada, a qual está vinculada a Autoridade Coatora, conforme CNPJ emitido pela SRFB:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.691.766/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE ITATIAIUCU		

III.2. Prefeito Municipal

Concessa maxima venia, incorre em ledor e crasso engano o Agravado ao arrolar o Prefeito Municipal como Autoridade Coatora porque é a Secretária de Administração que figura como Autoridade Superior que subscreve o edital do concurso nº 01/2018 (**pág. 23 do edital**).

É inquestionável que a Secretaria de Administração é um órgão autônomo da Administração Direta do Município de Itatiaiuçu, cujas atribuições legais são fixadas no art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 79/2013 (**doc. 3**), *in verbis*:

“Art. 13. Para o cumprimento de suas finalidades, **é competência da Secretaria de Administração:**

I - **exercer a administração de pessoal**, compreendendo as atividades de recrutamento, **seleção**, registro, controle funcional, movimentação e **gestão de cargos** e respectivas remunerações;

II - coordenar os concursos para a admissão de pessoal para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

III - coordenar, gerenciar e fiscalizar o sistema de Previdência Social dos servidores municipais e o relacionamento do Município com o Regime Geral de Previdência Social através do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

⁸ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 506.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - estudar a situação funcional de pessoal, analisando as reivindicações que lhe forem encaminhadas;

Portanto, com base no art. 13, II da Lei Complementar nº 79/2013 (**doc. 3**), a Secretária de Administração figura como Autoridade Superior no concurso público nº 01/2018 (pág. 23 do edital) (**doc. 18**):

15.20. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos pela Comissão de Concurso da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu e pela FUNDEP, no que a cada um couber.

15.21. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será comunicada em Errata, Ato Complementar, Edital ou Aviso a ser publicado no Diário Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais (www.iof.mg.gov.br).

15.22. Em atendimento à política de arquivos, a Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu procederá à guarda de documentos relativos ao Concurso, observada a legislação específica pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Itatiaiuçu, 25 de janeiro de 2018.

Maria Ângela Fonseca Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

23

Corroborando o acima exposto, é imprescindível salientar que a autoridade competente para cumprir a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou a suspensão do concurso exclusivamente com relação aos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” foi a **Secretária de Administração**, com base no **art. 13, II da Lei Complementar nº 79/2013 (doc. 3)**, consoante prova a publicação no Diário Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais de 27/06/2018 (**doc. 5**), *verbo ad verbum*:



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

4 cm -26 1113968 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU – MG –
concurso público nº 01/2018 – fica suspenso o concurso exclusivamente com relação ao cargo de Bioquímico (Farmacêutico) e ao cargo de Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista, visando atender R. decisão judicial em mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região. Com relação aos demais cargos previstos no edital, o concurso público nº 01/2018 continua e segue normalmente. Secretaria de Administração.

2 cm -26 1114240 - 1

Desta feita, fica comprovado o cumprimento da decisão desse R. Juízo que determinou a paralisação do concurso público nº 01/2018 tão somente com relação aos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”.

Uma palavra autorizada de esclarecimento sobre a indicação errônea da Autoridade Impetrada é a lição do Prof. Leonardo Carneiro da Cunha⁹, na sua conceituada obra “A Fazenda Pública em Juízo”:

“O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanção de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito.

De igual modo, cumpre destacar o disposto no art. 339 do CPC, que assim dispõe: “quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.” E, nos termos de seu § 1º, “O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu...”. Ainda de acordo seu § 2º, “No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.”

Os arts. 338 e 339 do CPC aplicam-se ao processo de mandado de segurança, permitindo que se corrija a autoridade coatora ou, até mesmo, a pessoa jurídica da qual ela faz parte. Assim, se a parte impetrou mandado de segurança, por exemplo, contra o Governador do Estado, mas a autoridade impetrada seria o Secretário de Estado, é possível corrigir. De igual modo, se impetrou contra o Governador do Estado, mas deveria ter indicado, como autoridade, o diretor de determinada autarquia, poderá haver a correção tanto da autoridade como da pessoa jurídica de cujos quadros faça parte.” (grifos nossos)



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa maneira, em vez do Prefeito Municipal, o Agravado deveria ter indicado a Secretária Municipal de Administração como Autoridade Coatora, com base no art. 13, II da Lei Complementar nº 79/2013 (**doc. 3**) e na pág. 23 do edital do concurso público nº 01/2018 (**doc. 18**).

III.3. FUNDEP - UFMG

Ainda sobre o tema da ilegitimidade passiva *ad causam*, no caso concreto, foi um verdadeiro devaneio arrolar como Autoridade Coatora a conceituada fundação de ensino e pesquisa denominada **Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), entidade educacional de direito privado, com personalidade jurídica própria, como assevera o próprio Agravado, na pág. 2 de sua exordial.**

Cabe esclarecer que a Fundep – UFMG é uma **instituição de ensino e pesquisa** prestadora de serviços de organização de concurso público, contratada com base na LNL, que não possui autonomia, nem competência constitucional para legislar sobre os cargos públicos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” do Município de Itatiaiuçu nem de realizar alterações no edital, pois atua no campo somente da operacionalização, como elaboração e correção de provas, recebimento de inscrições etc.

Dessa forma, **no que tange à FUNDEP-UFMG**, verificada a ilegitimidade passiva *ad causam*, o *mandamus* deve ser extinto o *writ* sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil¹⁰, por lhe faltar legitimidade processual.

IV. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE

Com efeito, *mandamus sub examine* gravita em torno das atribuições dos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” dos quadros da Administração Direta do Município de Itatiaiuçu e do concurso público nº 01/2018, deflagrado pelo Município de Itatiaiuçu.

⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág 533 e 534.

¹⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o juízo competente em mandado de segurança, convém citar a obra “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, de autoria do Porf. Hely Lopes Meirelles¹¹, que vem sendo atualizada pelo Prof. Arnaldo Wald e pelo Prof. Gilmar Ferreira Mendes:

“Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes. Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009).

A intervenção da União, do Estado ou de suas autarquias no feito desloca a competência, respectivamente, para a Justiça Federal ou para a Vara privativa Estadual. Mas para essa deslocação de competência há de ocorrer interesse direto e jurídico do interveniente, e não apenas interesse indireto, fático ou circunstancial no desfecho da demanda.” (grifos nossos)

Desse modo, o Município suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo da 22ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, com base no art. 64 do CPC¹².

Com efeito, o presente *writ* foi ajuizado pelo Agravado perante o juízo da Justiça Federal de Belo Horizonte, o que revela a incompetência do juízo em comento.

Nos termos da jurisprudência e doutrina pacífica, o juízo competente é o foro da sede da Municipalidade e se tratando de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício, por se tratar de pressuposto processual de validade do processo.

Em casos desse jaez, a competência do foro da sede do próprio Ente Público da Autoridade Coatora é a regra, imperativo este de ordem pública que, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos, não pode ser negligenciado pelas partes.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 94, 95 e 96.

¹² Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que determine a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itaúna – MG, para julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo dessa 22ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte.

V. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Regional de Biomedicina impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face da “Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu” representada pelo Prefeito Municipal Dr. Matarazo José da Silva e da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP-UFMG), com o objetivo de *“obtenção de ordem para oportunizar a inscrição dos profissionais biomédicos inscritos no quadro do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, nos termos do edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2018, ou alternativamente seja declarado nulo o edital.”* [sic].

Com relação aos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”, o referido conselho de classe alega que as atividades **NA ÁREA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS** podem ser exercidas tanto pelo profissional farmacêutico, quanto pelo profissional biomédico.

Mas, o Agravado convenientemente omitiu que os cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” **TAMBÉM** possuem **atribuições legais** nos campos de **dispensação de medicamentos, controle e estoque de farmácia, atualização da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), aplicação das normas de vigilância sanitária sobre os medicamentos e ainda de ser o Responsável Técnico da Unidade de Farmácia da rede pública do Município, que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos.**

O Município de Itatiaiuçu (Agravante), tendo em vista a sua autonomia política, administrativa e financeira, e que é atribuição legal do Município organizar o seu pessoal, observada a competência e a iniciativa privativa prevista nos comandos do art. 30, I e art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta Magna, e com base no atendimento das especificidades e necessidades do serviço público local, optou por **definir atribuições legais que abrangem tanto o campo da dispensação de medicamentos, quanto na área de laboratório e de análises clínicas.**



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o profissional farmacêutico possui habilitação legal para atuar nas duas searas.

Já o profissional biomédico pode atuar somente na área de laboratório e de análises clínicas (das atribuições previstas nos cargos), sendo que caso exerça atividades na dispensação de medicamentos, estará cometendo o ilícito penal previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, *in verbis*:

“Art. 47. **Exercer profissão** ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, **sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:**

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.” (grifos nossos)

Em casos equivalentes, a jurisprudência tem decidido de maneira pacífica, firme e uníssona que:

1. A Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação dos funcionários que farão parte de seu quadro de pessoal.

2. É vedada ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo.

3. Dado que o Farmacêutico e o Bioquímico possuem atribuições mais abrangentes do que o Biomédico na área de Farmácia, legítima a restrição de acesso ao cargo público prevista no edital.

VI. DAS RAZÕES DE DIREITO

No caso *sub examine*, não existe direito líquido e certo e nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, muito menos os requisitos autorizadores para a concessão de medida de urgência.

VI.1. Das atribuições legais exclusivas do profissional “farmacêutico – bioquímico” exigidas no edital

O Agravado alega, em suma, que as atribuições previstas para os cargos de Bioquímico (Farmacêutico) e Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista constantes no edital de convocação para o certame, **relativos à área de laboratório e análises clínicas**, seriam específicas e inerentes aos profissionais da Biomedicina.

Esse R. Juízo *a quo*, em sua decisão, entendeu que o Agravado do Mandado de Segurança teria demonstrado a compatibilidade do exercício profissional da biomedicina com as



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições previstas para os cargos de Bioquímico (farmacêutico) e Bioquímico (farmacêutico) Plantonista no edital contestado.

Na hipótese, verifico que, de acordo com o EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2018, 25 DE JANEIRO DE 2018, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, os cargos de Bioquímico (farmacêutico) e Bioquímico (farmacêutico) Plantonista poderão executar diversas atividades relacionadas a análises clínicas laboratoriais.

O impetrante demonstra que são compatíveis com o exercício profissional da Biomedicina as atividades atribuídas aos bioquímicos pelo Edital do certame objeto da lide, de modo que merece alteração o edital.

Ao fundamentar a existência do requisito do *periculum in mora*, **esse R. Juízo, induzido a erro de forma maliciosa e desleal pelo Agravado¹³**, afirmou que as atribuições do cargo de Farmacêutico-Bioquímico seriam **IDÊNTICAS** às do cargo de Biomédico, razão pela qual deveria ser permitida a participação deste profissional no certame:

O periculum in mora é evidente, pois, conforme o Edital as atribuições do cargo de Farmacêutico-Bioquímico são as mesmas do cargo de Biomédico. Consequentemente não se pode restringir a participação no processo seletivo apenas aos profissionais de Farmácia-Bioquímica, sob pena de violação à Lei nº 6.684/1979, que regula a profissão de Biomédico.

A decisão é completamente equivocada, já que, embora algumas atribuições previstas para os cargos denominados “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” objeto do concurso público nº 01/2018, sejam comuns aos profissionais farmacêuticos-bioquímicos e biomédicos, há, igualmente, a previsão de diversas atribuições que são exclusivas do farmacêutico-bioquímico ou do farmacêutico, que não podem ser exercidas por nenhum outro profissional.

Vale ressaltar que dentre as atribuições legais do “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”, **são privativas do farmacêutico:**

¹³ O Agravado agiu de forma maliciosa e desleal, alterando a verdade dos fatos e ferindo de morte os princípios da boa-fé processual, da verdade real, da proteção objetiva da confiança e da lealdade. O novo CPC consagra o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que o Estado e a sociedade devem velar para que o processo seja eficaz, reto, prestigiado e útil ao seu elevado desígnio.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo: Bioquímico (Farmacêutico)

Requisito para Investidura: Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional no Conselho Regional de Farmácia.

Descrição Sintética: Compreende o conjunto de atividades destinadas à atuação na qualidade de Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia de Minas do Município, manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e outras atividades afins na rede pública municipal de saúde.

Atribuições Típicas:

- contribuir com conhecimentos científicos sobre medicamentos, interação medicamentosa, dispensação e controle de estoque de farmácia; (incisos XIV, XX e XIX do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (doc. 6) e art. 1º do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências”) (doc. 7);
- tomar as medidas necessárias para garantir o correto armazenamento dos medicamentos, equipamentos, materiais e insumos médico-hospitalares; (inciso VIII do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior) (doc. 6)
- emitir relatórios ao Secretário de Saúde sobre o consumo de medicamentos, equipamentos, materiais de consumo e respectiva necessidade de reposição do estoque;
- providenciar a listagem de aquisição de medicamentos com descrição detalhada constando nome genérico, composição, princípio ativo, dosagem, quantidade etc.;
- realizar a manutenção, conservação e ordem dos materiais, insumos e equipamentos no local de trabalho;
- realizar e manter atualizado a relação de medicamentos municipais; (inciso XXI do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior) (doc. 6)
- manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME); (inciso VIII do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior) (doc. 6)
- garantir a correta aplicação das normas de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes e outros produtos;
- exercer as atribuições de Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia de Minas do Município; (incisos XXI e XXIII do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (doc. 5) e art. 6º da Lei Federal nº



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

13.021, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.” (**doc. 8**).

- cumprir com as boas práticas farmacêuticas, assumindo, progressivamente o acompanhamento farmacoterapêutico dos pacientes em estreita interação com as equipes responsáveis pela Atenção Primária em Saúde, visando à implantação da Atenção Farmacêutica e o consequente uso racional dos medicamentos;
- executar suas funções e atribuições observando com as normas, regras e recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF-MG);
- planejar, executar, orientar, controlar, supervisionar e executar atividades técnicas específicas da profissão.

Cargo: Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista

Requisito para Investidura: Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional no Conselho Regional de Farmácia.

Descrição Sintética: Compreende o conjunto de atividades destinadas a realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes, análises e estudos sobre tecidos e funções vitais para incrementar os conhecimentos e determinar suas aplicações práticas, na medicina, para a saúde pública, exercer as atribuições de Responsável Técnico pela Unidade de Análises Clínicas Laboratoriais da rede pública municipal de saúde, inclusive em regime de plantão, quando necessário, de acordo com escala do Secretário de Saúde.

Atribuições Típicas:

- cumprir com as boas práticas farmacêuticas, assumindo, progressivamente o acompanhamento farmacoterapêutico dos pacientes em estreita interação com as equipes responsáveis pela Atenção Primária em Saúde, visando à implantação da **Atenção Farmacêutica** e o consequente uso racional dos medicamentos;
- **executar suas funções e atribuições observando com as normas, regras e recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF-MG);**
- planejar, orientar, controlar, supervisionar e executar atividades técnicas específica da profissão;
- **contribuir com conhecimentos científicos sobre medicamentos, interação medicamentosa, dispensação e controle de estoque de farmácia (art. 1º do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências” (**doc. 6**) e incisos XIV, XX e XIX do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (**doc. 6**) e art. 1º do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências”) (**doc. 7**).**



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exsurge salientar que o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências” (**doc. 7**) estabelece no seu art. 1º, *ipsis litteris*:

“Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

- I - **desempenho de funções de dispensação** ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
- II - assessoramento e responsabilidade técnica em:” (grifos nossos)

Na mesma toada, o art. 6º da Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” (**doc. 8**) assevera, *in verbis*:

“Art. 6º **Para o funcionamento das farmácias** de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - **ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;” (grifos nossos)

Visando lançar uma pá de cal na questão, vale a pena consignar um exemplo prático e operacional de algumas atribuições legais dos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”, que são privativas do farmacêutico e não podem ser exercidas pelo biomédico:

“Dispensação de medicamento sujeito a controle especial:¹⁴

Um paciente do pronto atendimento da rede pública municipal de saúde do Município de Itatiaiuçu recebe uma receita médica de um **medicamento sujeito a controle especial.**

Os medicamentos sujeitos a controle especial são os que estão na lista da Portaria 344, de 12 de maio de 1998 expedida pelo Ministério da Saúde.

O referido paciente vai até a farmácia da rede pública municipal.

¹⁴ Exemplo: Diazepan, Clonazepan, Amitriptilina, Tramadol, Lorazepan, Bromazepan, Clomipramina, Clorpromazina, Carbamazepina, Fenobarbital, Valproato de Sódio, Aloperidol, Imipramina, Risperidona para citar, os mais comuns, que estão previstos na Remume.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, a **dispensação do medicamento somente poderá ocorrer na presença do farmacêutico** e o mesmo deve escriturar na forma do item 3.6 da Resolução 328/1999 e de acordo com as exigências da Portaria 344/98, ou seja, na prática, **o farmacêutico deverá comunicar à Vigilância Sanitária semanalmente, as dispensações realizadas e fazer o balanço de acordo com o estoque.**

Em ato contínuo, o profissional deve utilizar o Sistema SIGAF (Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica) para imprimir os relatórios e encaminhar para a Vigilância Sanitária.” (grifos nossos)

Por isso, a Administração Municipal, com o intuito de manter a integralidade da saúde como diretriz da Constituição, **definiu na legislação municipal que institui e regulamenta os cargos - “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” - atribuições legais tanto no campo da farmácia, quanto no da bioquímica e análises clínicas.**

Merece grande relevo que o próprio Agravado (Conselho Regional de Biomedicina), em ofício dirigido ao Município (Agravante) (**doc. 10 – OF. 55/2018**) admitiu, expressamente, que apenas parte das atribuições seriam compatíveis com as habilitações do profissional biomédico. Neste sentido sustentou:

A par de nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar a retificação do edital 001/2018 da prefeitura de Itatiaiuçu/MG para provimento de vagas para o cargo de bioquímico, uma vez que o referido edital não contempla o biomédico e parte das atribuições do cargo são condizentes às habilitações deste profissional. A profissão de Biomedicina está regulamentada pelo decreto 88.439/83 de acordo com a Lei 6684/79 que determina a competência de atuação do profissional biomédico:

Ora, se apenas **PARTE** das atribuições são próprias também do profissional biomédico, como pretender que tais profissionais possam ser admitidos para o exercício de um cargo que prevê outras atribuições que não poderão ser por eles exercidas?

Haveria exercício ilegal da profissão por parte do biomédico que fosse admitido em cargo que contempla atribuições que não são legalmente conferidas a ele, mas que, ao contrário, são exclusivas de outros profissionais.

Á vista disso, a decisão incorre em grave equívoco. A título de exemplo, seria o mesmo que, num concurso para provimento do cargo de médico cardiologista, em que estão



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas atribuições comuns ao clínico geral, admitir que esse pudesse concorrer ao cargo sem ser habilitado para atribuições exclusivas do especialista em cardiologia, também previstas expressamente na legislação e no edital.

Assim sendo, fica provado com uma clarividência solar que o pleito do Agravado não deve ser acolhido e conseqüentemente deve ser denegada a segurança.

O Agravado **agiu de forma maliciosa e desleal**, alterando a verdade dos fatos e ferindo de morte os princípios da boa-fé processual, da verdade real, da proteção objetiva da confiança e da lealdade.

Com efeito, o novo CPC consagra o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que o Estado e a sociedade devem velar para que o processo seja eficaz, reto, prestigiado e útil ao seu elevado desígnio.

VI.2. Da competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, da discricionariedade da Administração Pública e da supremacia do interesse público

De fato, a iniciativa das leis que tratam de servidores públicos, inclusive sua criação, encontra-se reservada a cada um dos entes da Federação e a cada Poder, a partir do art. 2º da Constituição Federal, que estabelece a harmonia e a independência entre os Poderes, conforme observa o Prof. Reinaldo Moreira Bruno¹⁵ na obra Servidor Público – Doutrina e Jurisprudência:

“no âmbito do Poder Executivo: iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, II, b, da Carta;
no Poder Legislativo: às Mesas tanto da Câmara Federal, no art. 51, IX, como do Senado Federal, no art. 52, XIII, ambos da Constituição;
no Poder Judiciário: reservada aos Tribunais nos termos do que dispõe o art. 93, I da Constituição Federal.” (grifos nossos)

Por sua vez, sobre a competência para organizar o serviço público, o em. Prof. Hely Lopes Meirelles¹⁶, ensina com admirável didática na sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro:

¹⁵ BRUNO, Reinaldo Moreira. **Servidor Público – Doutrina e Jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 422, 427 e 429.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

“As entidades estatais estão livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios.

A criação, transformação e extinção e cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e **dos Prefeitos Municipais**, conforme seja federal, estadual ou municipal, a Administração interessada.

A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (Constituição Federal, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.”
(grifos nossos)

O Município de Itatiaiuçu (Agravante), tendo em vista a sua autonomia política, administrativa e financeira, e que é atribuição legal do Município organizar o seu pessoal, observada a competência e a iniciativa privativa prevista nos comandos do art. 30, I e art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta Magna, e com base no atendimento das especificidades e necessidades do serviço público local, ao legislar sobre os cargos públicos de “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”, **optou por definir atribuições legais que abrangem tanto o campo da dispensação de medicamentos, quanto a área de laboratório e de análises clínicas**, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 110/2017 (**doc. 4**) e respectivo edital do concurso público nº 01/2018.

A opção por um profissional foi fruto de uma escolha oriunda do poder discricionário da Administração, pautada nos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Um princípio constitucional do Direito Administrativo Brasileiro de grande relevância é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é o princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade democrática e é um pressuposto lógico do convívio social. Traduz-se na sobreposição do interesse público sobre o privado, visando o bem-estar da coletividade, bem



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

como está presente em vários institutos e normas de Direito Administrativo, por exemplo, no instituto da desapropriação, das licitações e contratos etc.

Nesse passo, a em. jurista Prof^a Maria Sylvia Zanella de Pietro¹⁷, professora catedrática dos renomados cursos de mestrado e doutorado de Direito Administrativo da USP, facilita a compreensão do princípio da supremacia do interesse público:

“Em primeiro lugar, não se pode dizer que o interesse público seja sempre próprio da Administração Pública, embora o vocábulo público seja equívoco, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão “interesse público”, ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. A Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí, a indisponibilidade do interesse público.

Assim, quando se diz que a Administração Pública deve observar o interesse público, não significa que deve atender ao interesse comum a todos os cidadãos, porque isto seria difícil, senão impossível. Ela deve atuar, justificadamente, de modo a beneficiar uma coletividade de pessoas que tenham interesses comuns, ainda que esses interesses não correspondam à soma dos interesses individuais [...]

Vale dizer que o interesse público é interesse despersonalizado.” (grifos nossos)

VI.3. Da força probante e da presunção de veracidade dos documentos públicos

Com relação ao edital do concurso nº 01/2018, em que figura como Autoridade Superior a Secretária de Administração, à Portaria nº 3.340/2017 (**doc. 2**), Lei Complementar Municipal nº 79/2013 – trata sobre a Estrutura Administrativa do Município de Itatiaiuçu (**doc. 3**), Lei Complementar Municipal nº 110/2017 – altera Plano de Cargos do Município de Itatiaiuçu (**doc. 4**), Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior” (**doc. 6**), dentre outros arquivos comprobatórios que seguem anexos, é imprescindível consignar a força probante dos documentos públicos, nos termos do art. 405 do CPC¹⁸.

¹⁷ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**, p. 122.

¹⁸ Art. 405. **O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.**



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece destaque que há presunção legal do documento público, entre as partes e perante terceiros, fato que decorre da fé pública conferida aos órgãos estatais, (p. ex., art. 215, CC), como confirma o Prof. Humberto Theodoro Júnior.¹⁹

Por sua vez, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello²⁰ analisou a matéria com profundidade na sua obra *Grandes Temas de Direito Administrativo*:

A presunção de legitimidade é o atributo do ato administrativo, graças ao qual as declarações jurídicas da Administração, até prova em contrário, são havidas como afinadas com o Direito. (grifos nossos)

Nessa seara, o em. processualista mineiro Prof. Humberto Theodoro Júnior²¹, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil, dimensiona com maestria a doutrina e a jurisprudência, na última edição da sua obra *Curso de Direito Processual Civil – Volume I*:

Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *iuris tantum* de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por “simples suscitação de dúvidas.” Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário. (grifos nossos)

Em consonância com o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, a professora titular de Direito Administrativo dos cursos de mestrado e doutorado da USP Maria Sylvia Zanella di Pietro²² assevera que:

“Presunção de legitimidade ou veracidade
Este princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: **de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.**

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I.** 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 973.

²⁰ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Grandes Temas de Direito Administrativo.** 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 173.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I.** 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1017.

²² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 68.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de presunção relativa (*iuris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova.”(grifos nossos)

Lançando uma pá de cal na questão, é a lição do Prof. Fredie Didier Júnior²³ na última edição da sua obra Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2:

“Considerando que é um princípio geral de direito público a presunção de veracidade e legitimidade do ato praticado por servidor público no exercício de suas funções públicas (ainda que não sejam de certificação / documentação), **pode-se emprestar ao documento firmado por qualquer agente público a natureza de documento público, o que permitirá presumir a autenticidade e veracidade do que nele se contém.**” (grifos nossos)

VI.4. Da inaplicabilidade da jurisprudência elencada ao caso concreto – técnica do *distinguishing*

Um **gravíssimo equívoco** do juízo *a quo* foi **pautar a decisão que deferiu o pedido liminar em jurisprudência que não se identifica com o caso concreto**. Nesse sentido, acostou-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS EM ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. CANDIDATO DIPLOMADO EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE POSSE EM CASO DE APROVAÇÃO. I - No caso em exame, afigura-se possível a posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada (AMS 0000775-97.2012.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.330 de 05/11/2014).

²³ DIDIER JR. Fredie. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2.** 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 201.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CARGO FARMACÊUTICO BIOQUIMICO COM HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME. PRECEDENTE DO STF. REPRESENTAÇÃO 1256 DF DE 20/11/1985. 1. Não há como se restringir a participação no referido certame aos Biomédicos, devidamente registrados no CRBM e portadores de diplomas de ciências biológicas, considerando que tal medida viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão do biomédico com especialização em medicina. Em consonância com o artigo 1º da Lei nº 7.135/83, os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica poderão realizar análises clínico-laboratoriais, o que leva à indubitável conclusão de que estes profissionais são plenamente capacitados para a ocupação do referido cargo. 2. Foi reconhecido pela Corte Suprema que a única exigência que se pode opor aos profissionais biomédicos, com especialização em medicina, para que possam realizar análises clínicas é que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. De fato, a exigência de que os biomédicos, durante o seu curso de formação, tenham cursado as disciplinas onde são ministrados os conhecimentos indispensáveis para a realização das análises clínicas se afigura necessária para garantir que o atendimento prestado aos pacientes ocorra dentro de padrões mínimos de qualidade e segurança. Deste modo não se pode reconhecer a todos os biomédicos com especialização em medicina o direito de realizarem análises clínicas. Na forma da parte final do art. 1º, da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e com base no que decidiu o Egrégio STF ao apreciar a matéria, somente aqueles que cursaram as disciplinas onde são ministrados os conhecimentos indispensáveis para a realização das análises clínicas podem realizar tais atividades (STF, Rj 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622). 3. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. (AMS 0031949-23.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.357 de 10/12/2008).

Conforme se percebe, sem qualquer esforço, toda a jurisprudência é enfática em aceitar que o biomédico seja admitido para cargo reservado a farmacêutico-bioquímico quando as atribuições exigidas no edital versarem **EXCLUSIVAMENTE** sobre análise clínica laboratorial, o que não é o caso em questão.

Já ficou demonstrado objetivamente que exigiu-se na legislação municipal, para os cargos objetos de questionamento por parte do Agravado, atribuições que ultrapassam a competência do profissional biomédico, razão pela qual a jurisprudência elencada não se aplica.

Cumprе аcentuar que mesmo quando se trata de decisões verticalmente vinculantes, ou seja, de precedentes, que impõem ao juiz inferior a sua observância obrigatória (o que não é o caso da jurisprudência), ainda assim é imprescindível a análise do caso concreto para aferição de sua identificação com o caso paradigma.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo com a relevância alcançada pelo sistema de precedentes no Brasil ao longo dos anos, mormente com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, inserido pela Lei 13.105/2015, que intensificou a influência do *common law* no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Teoria dos Precedentes não pode e nem deve ser aplicada de forma automática e aleatória, sem a devida análise da situação concreta, sob pena de surtir o efeito contrário ao desejado e, ao invés de promover a segurança jurídica, acarretar verdadeira injustiça, causando graves prejuízos às partes. Tanto é que o próprio Código de Processo Civil em vigor também cuidou de prever técnicas necessárias para evitar tal efeito reverso.

Por conseguinte, ficou consignado expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, por meio de diversos artigos, como por exemplo, o artigo 489, §1º, artigo 1037, §§ 9º e seguintes, artigo 1029, §§ 1º e 2º, a técnica do *distinguishing* que, segundo Marinoni²⁴, “expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente.”

Em suma, a referida técnica visa confrontar o caso sob julgamento com o caso paradigma, identificando a *ratio decidendi* deste último, para verificar se ela foi formada a partir de fatos materialmente relevantes idênticos ou distintos dos fatos daquele primeiro. A partir deste cotejo, afasta-se o precedente quando o caso concreto a ser julgado não se compatibiliza com as premissas fáticas que formaram o paradigma.

Pois bem, no caso em apreço, os julgados elencados, que sequer são precedentes, não se amoldam ao caso ao qual se pretende aplicá-los. Da confrontação do caso concreto sob análise e dos casos paradigmas, notam-se diferenças substanciais.

A *ratio decidendi* dos julgados referenciados gira em torno da identidade de atribuições exigidas para determinado cargo público, que permitiria tanto aos profissionais biomédicos quanto aos farmacêuticos-bioquímicos exercê-lo. Ora, se não são comuns a diversos profissionais **TODAS** as atribuições exigidas para o cargo em concurso, não há como pretender que ele seja disponibilizado a profissionais que não possam exercê-las integralmente.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 325.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, a consequência inescapável é aquela elencada por Didier²⁵: “(i) dar a *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, nos termos do art. 489, §1º, VI e 927, §1º do CPC;”.

Vale destacar que é dever do julgador cotejar os fatos do caso antecedente e do caso sucessivo, a fim de verificar a identidade ou diferenciação entre eles. No caso em apreço, a decisão não pode ser outra senão afastar a aplicação dos julgados, por meio da aplicação do *distinguishing*, evitando-se a generalização do precedente e o prejuízo à Administração Pública Municipal e aos candidatos que possuem habilitação.

VII. DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE CASOS ANÁLOGOS

Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento e tem decidido de maneira uníssona, com firmeza, precisão e segurança:

“Reexame necessário e apelação - ação ordinária - concurso público - edital - lei entre as partes - habilitação do candidato - exigência - Farmácia ou Bioquímica - candidato biomédico - inabilitado - ato administrativo legítimo - legalidade e impessoalidade - sentença reformada - recurso voluntário prejudicado.

1. O edital faz lei entre as partes. **Afronta o princípio da legalidade e da impessoalidade a interpretação subjetiva das regras do edital para flexibilizar o acesso ao cargo público por candidato que não detém a habilitação específica exigida.**

2. **A Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação dos funcionários que farão parte de seu quadro de pessoal.**

3. **É vedada ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo.**

4. **Dado que o Farmacêutico e o Bioquímico possuem atribuições mais abrangentes do que o Biomédico na área de Farmácia, legítima a restrição de acesso ao cargo público prevista no edital.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0051.12.000750-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)” (grifos nossos)

²⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Vol. 02. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 491.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - BIOQUÍMICO - EXTENSÃO AOS BIOMÉDICOS - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE CARGOS DO MUNICÍPIO - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS PARA PROVIMENTO - LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- **Apenas a habilitação para o exercício de atividades assemelhadas não é o bastante para ampliar o acesso a certame àqueles que possuem o nível de formação diferente do legalmente previsto para o cargo a ser provido.**

- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0343.12.000299-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 16/07/2012)” (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA BIOQUÍMICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE BIOMÉDICOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1) Não se confundindo os campos de atuação dos biólogos, farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público. 2) Ausência de ilegalidade no fato de o Edital não estender aos biomédicos a possibilidade de concorrer ao cargo de bioquímico, mormente porque não há como considerar que os profissionais biomédicos possuem todas as habilidades dos farmacêuticos e bioquímicos** (TRF4, AG 5022651-64.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/09/2015)” (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83.

1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes.

2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

(ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

3. O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes.

4. Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79.

5. Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1331548/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

“ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. OFERTA DE VAGAS PARA BIOQUÍMICO. **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA.** PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. **PECULIARIDADES DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA PROFISSÃO. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA.** MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM).

1. Sentença que julgou improcedente ação na qual o Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região insurge-se contra cláusula editalícia do concurso promovido pela Prefeitura de Cabaceiras/PB, a fim de possibilitar a concorrência dos profissionais de Biomedicina para o cargo de Bioquímico.

2. Na hipótese em apreço, o cargo oferecido no Edital nº. 001/2014 foi especificamente o de "Bioquímico", afigurando-se absolutamente razoável que se restrinja a participação aos profissionais com nível superior em Farmácia, devidamente registrados no Conselho de Classe, e Habilitação



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

em Bioquímica, consoante tabela de escolaridade/pré-requisitos mínimos do referido edital, e não aos Biomédicos de modo geral.

3. Inexistência de qualquer ilegalidade no fato de o edital ter restringido o acesso ao cargo em questão aos Bioquímicos (profissionais graduados em Farmácia e com especialização em Bioquímica), em detrimento da participação dos Biomédicos, tendo em vista que, **apesar de se tratar de áreas que apresentam pontos em comum, possuem abrangências distintas, a saber, os profissionais da área de Biomedicina não estão habilitados a exercer todas as funções do Bioquímico, o qual, como se sabe, também pode atuar em farmácias, substituindo, por exemplo, as funções inerentes a um farmacêutico.**

4. **A opção do Município, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, foi pela contratação de profissional para além das atividades inerentes às práticas laboratoriais, de sorte que não há como se reconhecer a habilitação de Biomédicos para o cargo em referência. Não se afigura razoável compelir-se a Administração a desdobrar os cargos de farmacêutico-bioquímico (os quais garantem por si só a realização de todos os serviços buscados pela Prefeitura) em outros que realizarão apenas parte das atribuições necessárias à municipalidade.**

5. Precedentes deste TRF 5ª Região: 08002089520144058402, APELREEX/RN, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, 11/06/2015; 08002223120154050000, Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, 14/07/2015. 6. Apelação desprovida. (PROCESSO: 08003598220144058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), 1ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2015)” (grifos nossos)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE BIOQUÍMICO. LIMITAÇÃO. DIREITO DO PROFISSIONAL BIOMÉDICO. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. IMPROVIMENTO.

1. Na espécie, objetivam profissionais biomédicos participar em concurso público destinado para vagas de farmacêutico-bioquímico, sob o fundamento de identidade de atuação (análises clínicas), calcada na estreita relação do conteúdo programático exigido pelo edital vergastado (Edital nº 01, de 16 de abril de 2012) e a função do Bioquímico, à luz da Lei Federal nº 6.684/79.

2. **Muito embora sejam inegáveis a semelhança de área e a identidade de algumas atribuições entre os farmacêuticos bioquímicos e os biomédicos, a função e os currículos dessas profissões não guardam suficiente identidade a justificar o pleito de equiparação de tratamento,** razão pela qual não se afigura ilegal a discriminação editalícia de limitar a concorrência de cargo de Bioquímico para os profissionais farmacêuticos bioquímicos. Precedentes desta Corte Regional.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Apelação a que se nega provimento. Segurança denegada. (TRF5, 4ª Turma, Apelação Cível - 549873, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 29/11/2012)” (grifos nossos)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.159 - RS (2017/0288743-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

ADVOGADOS : ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS059567

SUELEN WALTZER TIMM - RS069251

ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS050787

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

PROCURADOR : VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - RS089231

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 146): **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE FORMAÇÃO. RESTRIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.**

. O Edital nº 02/2016 foi publicado segundo critérios dispostos na Lei Complementar nº 03/2006, considerando as atribuições atinentes ao cargo de Fiscal Ambiental. A execução de atividades de inspeção/fiscalização ambiental não prevê a inclusão de candidatos com formação em Geologia.

. A atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. De modo que não pode o julgador tomar o lugar da Administração e invalidar os critérios por ela utilizados para organizar o seu concurso. **Tal conduta representaria indevida intervenção em ato discricionário da Administração.**

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 6.664/79 e 7º da Lei nº 5.194/66. Sustenta, em síntese, que os Bacharéis em Geografia, são detentores de atribuições técnicas para o exercício do cargo de Fiscal Ambiental, objeto do concurso público, edital nº 002/2016, do Município de Cachoeirinha/ RS.

Parecer Ministerial às fls. 256/258, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da ordem vindicada, sob a seguinte fundamentação (fls. 143/145)

Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei: 'Extraem-se do Edital de Abertura de Concurso Público n.º 02/2016, publicado pelo Município de Cachoeirinha/RS (EDITAL4, Evento 01), as seguintes informações relativas ao cargo de Fiscal Ambiental: Cargo: Fiscal Ambiental Requisitos: Ensino superior ou Tecnólogo em Engenharia Ambiental, Engenharia Química, Saneamento Ambiental ou Gestão Ambiental. Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria B. Idade mínima 18 anos.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Atribuições: Integrar o Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município, através de registros pertinentes às suas ações; Impor medidas ambientais mitigatórias e/ou compensatórias, em nome do Município; Propor Termo de Compromisso Ambiental e/ou Termo de Ajuste Ambiental; Coordenar as atividades de gestão ambiental; Colher as amostras necessárias para análises técnicas de controle e fiscalização ambiental, visando expedir laudos e pareceres técnicos; Realizar inspeções e visitas de rotina, visando a apuração de irregularidades e infrações ambientais; Zelar pela observância das normas e padrões ambientais vigentes; Lavrar autos de infração, notificações e aplicar as penalidades ambientais cabíveis; Exercer o poder de polícia administrativa, nos processos de fiscalização e licenciamento ambiental; Ter, no exercício da ação fiscalizadora: a) livre acesso, em qualquer dia e horário (observadas as formalidades e restrições legais) a edificações, empreendimentos, locais, dependências, instalações, máquinas, equipamentos e/ou produtos incluída a vista de projetos; b) nos casos de embargos ou embaraços à ação fiscalizadora, poderá solicitar a intervenção policial para a execução ou cumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis; c) conduzir o veículo que executará ação fiscalizadora; Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização e controle ambiental no âmbito do território municipal; Executar outras tarefas afins. Infere-se dos autos, outrossim, que o Edital foi publicado em conformidade com a Lei Complementar Municipal n.º 03/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, atentando, assim, aos direitos e deveres dos futuros servidores municipais.

Nesse contexto, reputa-se que a definição empreendida pelo Município quanto às áreas de formação que suprem os requisitos exigidos para o desempenho das atribuições do cargo de Fiscal Ambiental situa-se no âmbito discricionário de atuação do ente municipal, o que permite o controle judicial tão-somente no que tange à sua legalidade e legitimidade.

Com efeito, a Administração Pública atua discricionariamente ao selecionar os profissionais que melhor satisfaçam as necessidades de determinadas atividades atribuídas ao ente municipal, notadamente ao se considerar a diversidade de formação entre os profissionais elencados no Edital aptos a se candidatarem a vaga de Fiscal Ambiental e a formação de Geógrafo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Regional: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. PROFISSÕES HABILITADAS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. As atividades que pertencem ao cargo de Analista de Projetos - Área Econômico-Financeira abrangem um rol amplo, entre as quais não se verifica a caracterização atribuída unicamente aos Economistas, razão porque ausente previsão legal para se afirmar que somente à profissão de Economista cabe tal atuação. 2. Ademais, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. De modo que não pode o julgador tomar o lugar da Administração e invalidar os critérios por ela utilizados



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

para organizar o seu concurso. Tal conduta representaria indevida intervenção em ato discricionário da Administração. (TRF4, AC 5035887-26.2015.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 27/01/2016) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA BIOQUÍMICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE BIOMÉDICOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1) Não se confundindo os campos de atuação dos biólogos, farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público. 2) Ausência de ilegalidade no fato de o Edital não estender aos biomédicos a possibilidade de concorrer ao cargo de bioquímico, mormente porque **não há como considerar que os profissionais biomédicos possuem todas as habilidades dos farmacêuticos e bioquímicos** (TRF4, AG 5022651-64.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/09/2015) (Grifou-se)

Destarte, tendo em vista que a conduta adotada pela Administração não se mostra ilegal ou ilegítima, cingindo-se a insurgência do impetrante em face de ato discricionário da autoridade impetrada, a quem incumbe avaliar quais as áreas formação que melhor atendem às demandas do cargo para o qual está sendo realizado o processo seletivo, impende rejeitar o pedido liminar. À míngua de elementos aptos a alterar o entendimento exarado, adoto-o como razões de decidir. (...) Com efeito, o Edital nº 02/2016 foi publicado segundo critérios dispostos na Lei Complementar nº 03/2006, considerando as atribuições atinentes ao cargo de Fiscal Ambiental. A execução de atividades de inspeção/fiscalização ambiental não prevê a inclusão de candidatos com formação em Geologia. Ademais, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. De modo que não pode o julgador tomar o lugar da Administração e invalidar os critérios por ela utilizados para organizar o seu concurso. **Tal conduta representaria indevida intervenção em ato discricionário da Administração.**

Nesse contexto, a par da falta de prequestionamento do tema inserto nos dispositivos legais invocados (Súmula 282/STF), observa-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar nº 03/200), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 05/12/2017)



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

No juízo de mérito do Acórdão do julgado *supra*, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sérgio Kukina, asseverou, deixando claro, de forma **incisiva e contundente** os seguintes fatos:

“a definição empreendida pelo Município quanto às áreas de formação que suprem os requisitos exigidos para o desempenho das atribuições do cargo situa-se no âmbito discricionário de atuação do ente municipal, o que permite o controle judicial tão-somente no que tange à sua legalidade e legitimidade. Com efeito, a Administração Pública atua discricionariamente ao selecionar os profissionais que melhor satisfaçam as necessidades de determinadas atividades atribuídas ao ente municipal, notadamente ao se considerar a diversidade de formação entre os profissionais elencados no Edital aptos a se candidatarem a vaga.” (grifos nossos)

VIII. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, podem ser simuladas as seguintes conclusões:

- 1) É um erro grotesco e leviano arrolar a “Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu” para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não possui personalidade jurídica.
- 2) O Agravado deveria ter arrolado o Município de Itatiaiuçu como pessoa jurídica interessada, a qual está vinculada a Autoridade Coatora.
- 3) Incorre em ledó e crasso engano o Agravado ao arrolar o Prefeito Municipal como Autoridade Coatora porque é a Secretária de Administração que figura como Autoridade Superior que subscreve no edital do concurso nº 01/2018, com base no art. 13, II da Lei Complementar Municipal nº 79/2013, que estabelece que é competência da Secretaria de Administração coordenar os concursos para a admissão de pessoal para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.
- 4) Foi um verdadeiro devaneio arrolar como Autoridade Coatora a conceituada fundação de ensino e pesquisa denominada **FUNDEP entidade educacional de direito privado, com personalidade jurídica própria, como assevera o próprio Agravado, na pág. 2 de sua exordial.**
- 5) No que tange à FUNDEP-UFMG, verificada a ilegitimidade passiva *ad causam*, o *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil²⁶, por lhe faltar legitimidade processual.

²⁶ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6) O Município suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo da 22ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, com base no art. 64 do CPC²⁷, pois o juízo competente é o foro da sede da Municipalidade e se tratando de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício, por se tratar de pressuposto processual de validade do processo.

7) A Administração Municipal, com o intuito de manter a integralidade da saúde como diretriz da Constituição, **definiu na legislação municipal que institui e regulamenta os cargos** - “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” - **atribuições legais tanto no campo da farmácia, quanto no da bioquímica e análises clínicas**, com base nos princípios constitucionais da **legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público**.

8) A decisão que deferiu o pedido liminar é equivocada, já que, embora algumas atribuições previstas para os cargos denominados “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista” objeto do concurso público nº 01/2018, sejam comuns aos profissionais farmacêuticos-bioquímicos e biomédicos, há, igualmente, a previsão de diversas atribuições que são exclusivas do farmacêutico-bioquímico ou do farmacêutico, que não podem ser exercidas por nenhum outro profissional.

9) Dentre as atribuições legais do “Bioquímico (Farmacêutico)” e “Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista”, algumas são privativas do farmacêutico.

10) A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (Constituição Federal, art. 30, I).

11) Em casos análogos, a jurisprudência tem decidido de maneira pacífica, firme e uníssona que:

11.1. A Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação dos funcionários que farão parte de seu quadro de pessoal.

11.2. É vedada ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo.

11.3. Dado que o Farmacêutico e o Bioquímico possuem atribuições mais abrangentes do que o Biomédico na área de Farmácia, é legítima a restrição de acesso ao cargo público prevista no edital.

²⁷ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX. DOS PEDIDOS

Ex posits, requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) seja conhecido e provido o presente recurso, *in totum*, para reformar a decisão do juízo *a quo* para que seja **suspensa a liminar e os efeitos da sentença concessiva** tendo em vista grave lesão ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF) e aos princípios consignados no art. 30, I e no art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta Magna, pois é flagrantemente ilegítimo o pleito de urgência deferido em primeiro grau;

b) a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, com base no art. 1.019, I do CPC (suspensão da eficácia da decisão agravada) até o pronunciamento definitivo da turma;

c) seja deferida, em antecipação de tutela, totalmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

d) seja o Agravado intimado para oferecer resposta (art. 1.003, § 5º; e art. 1.019, II; ambos do CPC);

e) seja o Agravado condenado ao pagamento das custas e ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios (art. 85, § 1º do CPC²⁸).

N. Termos.

P. Deferimento.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, 10 de julho de 2018.

Magnus da Silva Guimarães
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 90.868

²⁸ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos **recursos interpostos**, cumulativamente.



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Índice de Documentos	
Número	Descrição do Documento
1	Portaria – nomeia o Procurador-Geral.
2	Portaria – nomeia Secretária de Administração.
3	Lei Complementar Municipal nº 79/2013 – trata sobre a Estrutura Administrativa do Município de Itatiaiuçu.
4	Lei Complementar Municipal nº 110/2017 – altera Plano de Cargos do Município de Itatiaiuçu.
5	Publicação no Diário Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais de 27/06/2018.
6	Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior.”
7	Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências.”
8	Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.”
9	Portaria 344, de 12 de maio de 1998, expedida pelo Ministério da Saúde.
10	Notificação expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina – OF 55/2018.
11	Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).
12	Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).
13	Jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 4ª Região (TRF4).
14	Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
15	Jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 5ª Região (TRF5).
16	Jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 5ª Região (TRF5).
17	Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
18	Edital do concurso público nº 01/2018.